



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13982.720147/2011-16
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.021 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria Pedido de desistência do Recurso Voluntário.
Recorrente MÁXIMO ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

Ementa:

DESISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO

A desistência do contencioso administrativo efetuada pelo contribuinte, quando ainda não existia trânsito em julgado no referido processo administrativo, resta configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho e Marciel Eder Costa.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

*Por meio do Auto de Infração às folhas 03 a 16, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de **R\$ 66.182,49** e a título de **Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ**, acrescida de **multa de ofício de 150 %** e **encargos legais** devidos à época do pagamento, referente a fatos geradores ocorridos nos anos calendário de **2006 a 2008**, além da importância de **R\$ 37.932,33**, a título de **Multa Exigida Isoladamente IRPJ**.*

*Exigido como lançamento decorrente daquele, por meio do Auto de infração às fls.17 a 25, a importância de **R\$ 34.421,39** a título de **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**, também acrescida de **multa de ofício de 150 %** e **encargos legais** devidos à época do pagamento, referente aos mesmos fatos geradores. Lançada, também, a importância de **R\$ 17.210,67**, a título de **Multa Exigida Isoladamente CSLL**, conforme Auto de infração às fls.26 a 35.*

Dos Lançamentos

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal (is) do lançamento de IRPJ, verifica-se que as autuações se deram em razão de (i) Custos ou Despesas Não Comprovadas Glosa de Custos e (ii) Multa Isolada / Falta de Recolhimento do IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada.

Relata a Autoridade Fiscal que a empresa autuada logrou proveito de esquema fraudulento engendrado pela empresa Tozzo e Cia Ltda, ao utilizar-se de notas fiscais graciosas (notas referentes) emitidas por esta empresa. Assim descreve como as provas do tal esquema fraudulento chegou ao poder da Receita Federal do Brasil – RFB e como ele era realizado, resumidamente (fls.37 a 48 do Termo Fiscal):

Por meio do Ofício nº 0180901217192000001, de 16 de outubro de 2009 a D.Juíza Substituta Dra. Lizandra Pinto de Souza, disponibilizou para a Receita Federal do Brasil os dados magnéticos obtidos quando da busca e apreensão na empresa Tozzo & Cia Ltda os quais se encontravam sob custódia da Força Tarefa do Ministério Público de Santa Catarina. Da mesma forma foram encaminhados cópia da decisão de busca e apreensão (dos autos nº 018.09.0187900, dos termos de apreensão e exibição e do pedido de compartilhamento de dados.

Por sua vez, através do Ofício nº 340/2009/6 PJC PRCCT o Ministério Público de Santa Catarina descreveu para a Receita Federal do Brasil as ocorrências do dia 17 de setembro de 2009, na cidade de Chapecó (SC), quando grupo de Força Tarefa integrado por agentes do Ministério Público de Santa Catarina e da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina apoiados pelos órgãos de segurança (Policías Civil, Militar e Rodoviária Federal), deram cumprimento a mandados de busca e apreensão relativos à chamada "Operação Nota Referente ATZO", tendo como alvo a empresa Tozzo & Cia Ltda.

Os documentos apreendidos pelo Ministério Público de Santa Catarina revelam que os responsáveis pela empresa Tozzo & Cia Ltda organizaram esquema de vendas sem notas fiscais com a conseqüente emissão de notas fiscais e duplicatas simuladas para outros destinatários.

O esquema fraudulento de vendas operava-se da seguinte forma: Parte das mercadorias vendidas pela empresa Tozzo & Cia Ltda eram entregues por motoristas funcionários, utilizando caminhões próprios, a destinatários que não desejavam receber nota fiscal (com intuito de revender as mercadorias também sem nota fiscal, sonegando os tributos e permitindo a permanência em regimes de tributação favorecidos como é o caso do SIMPLES). Estas entregas sem nota fiscal eram acompanhadas de um documento paralelo denominado de "Pedido ATZO".

Por outro lado para manter a regularidade do estoque de mercadorias e para beneficiar interessados em registrar créditos de ICMS, os responsáveis pela empresa Tozzo & Cia Ltda simulavam a venda de mercadorias com a emissão de notas fiscais para destinatários que não correspondiam aos verdadeiros adquirentes/recebedores das mercadorias. Tais notas fiscais eram denominadas pelos envolvidos de "Nota Referente", pois correspondia (ou se "referiam") a uma entrega de mercadoria sem nota fiscal, ou seja, referia-se a um "Pedido ATZO". Sendo assim, as vendas sem nota fiscal (Pedido ATZO) geravam uma nota fiscal ideologicamente falsa (Nota Referente) contendo um destinatário irreal.

A fim de manter o controle financeiro do esquema fraudulento, a Tozzo & Cia Ltda, simulava a emissão de duplicatas que eram registradas e quitadas via caixa, dando uma aparência de regularidade para todas as operações.

O esquema fraudulento acima mencionado pode ser comprovado pela leitura dos depoimentos prestados ao Ministério Público de SC por pessoas ligadas (funcionários e prestadores de serviço) à empresa Tozzo & Cia Ltda, conforme excertos dos autos do processo judicial n° 018.09.0217192.

De igual modo, o Ministério Público de SC por meio do Pedido de Compartilhamento de Dados e no Requerimento de Busca e Apreensão, revela de forma didática a fraude antes mencionada. (...).

Neste passo, impende salientar que as notas fiscais com destinatários forjados, quais sejam, as chamadas "Notas Referentes" eram identificadas nos sistemas informatizados da empresa Tozzo & Cia Ltda por meio do seguinte procedimento: Tais notas eram lançadas como tendo um desconto de 0,01 %.

Esta conduta resta comprovada nos depoimentos prestados ao Ministério Público de SC pelas seguintes pessoas:

SILVIA LÚCIA BOROWICC, exerce a função de ADMINISTRADORA DE DADOS DA EMPRESA TOZZO, conforme Fls. 388/389.

ANDRE MARCOS GELHEN, exerce a função de DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA CONTROLE DE VENDAS E FINANCEIRO da empresa TOZZO e CIA LDTA.

DÁRIO MANICA, exerce as funções de DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E DE REDE da empresa TOZZO e CIA LTDA;

ANTONIO SERGIO NARDES FANFA, exerce a função de COORDENADOR DOS TRABALHOS DE SETOR DE CPD na empresa Tozzo e Cia Ltda;

BRUNA DE ALMEIDA PRADO exerce a função de AUXILIAR DE VENDAS na empresa Tozzo e Cia Ltda;

MARCOS LUIZ MOREIRA exerce a função de ASSISTENTE DE VENDAS na empresa Tozzo e Cia Ltda;

É de curial importância ressaltar que as pessoas acima nominadas eram aquelas encarregadas de criar e controlar os sistemas informatizados da empresa Tozzo & Cia Ltda. Daí a relevância dos seus depoimentos.

Ainda nesta senda, o Ministério Público de SC, por meio do Ofício 942/09/CIE/MP, encaminhou à Receita Federal do Brasil cópia do ofício nº 3708/09 do Instituto de Criminalística acompanhado de um DVD contendo informações digitais apreendidas durante a operação realizada no dia 17 de setembro de 2009 na cidade de Chapecó.

Da análise dos documentos recebidos, constatou-se que a empresa MÁXIMO logrou proveito do esquema fraudulento já multicitado, visto que aquela (MÁXIMO) foi beneficiária de notas fiscais graciosas (notas referentes) emitidas pela empresa Tozzo & Cia Ltda.

A conclusão de que a empresa MÁXIMO se beneficiou do esquema acima relatado, qual seja, a de receber notas fiscais graciosas (notas referentes) é o fato de que o relatório resultante do exame em mídia de armazenamento computacional discrimina a existência de vendas da empresa Tozzo & Cia que tiveram desconto de 0,01 % (parâmetro apontado nos depoimentos acima citados) e que apresentavam como adquirente (destinatário) da mercadoria a empresa MÁXIMO.

Em relação ao procedimento fiscal, relata a Autoridade Fiscal:

Ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal Diligência nº 09203002010001640 foi efetuada diligência junto à empresa MÁXIMO a fim de obter em meio magnético os seguintes elementos: Em Mídia Digital, os arquivos de registros contábeis, as notas fiscais de entrada, o livro registro de entradas relativos ao período de 2004 a 2009. O contribuinte atendeu o requestado pela Fiscalização por meio do Termo de Intimação Fiscal SAFIS/DRF/JOASC nº 117/2010 de 08/04/2010 de forma regular,

conforme expediente protocolizado em 28/04/2010 carreando os arquivos digitais validados pelo SINCO, Livros Fiscais de Entrada em imagem digital, Alteração Consolidada do Contrato Social, cópia do RG e CPF do sócio-administrador.

Constatada utilização de notas fiscais "graciosas", propôs-se o início de ação fiscal a fim de verificar as irregularidades na apuração de recolhimento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

E que a contabilidade da empresa está registrada de forma regular, e aponta o uso dessas Notas Fiscais na geração de custos indevidos de redução de IRPJ e de CSLL, que ora foram glosados e que, pelos relatórios dos razões juntados a esta autuação (2006 a 2008), a empresa lançava tais Notas Fiscais Graciosas nas seguintes contas contábeis:

- anos calendário de 2006 a 2008 Cta nº 310503011309 COMPRAS A VISTA em contrapartida a Cta nº 11010143 CAIXA. Ao final dos exercícios sociais de 2006 a 2008, na Cta nº 513662 RESULTADO DO EXERCÍCIO eram descarregados os saldos (histórico de Zeramentos de Contas 2006 a 2008);*
- daquela Cta nº 513662 RESULTADO DO EXERCÍCIO, anos calendário de 2006 a 2008, observa-se o lançamento a DÉBITO (despesas/custos) em Zeramento de Contas, no caso, a Conta Contábil nº 310503011309 COMPRAS A VISTA.*

Identificadas pela fiscalização as notas fiscais que teriam sido utilizadas indevidamente pela empresa fiscalizada, aquelas identificadas como sendo vendas da empresa Tozzo & Cia Ltda com desconto de 0,01%, a mesma foi regularmente intimada para comprovar com documentação hábil e idônea o recebimento das mercadorias e o efetivo pagamento das mesmas, no que não logrou êxito. A Autoridade Fiscal informa que a empresa em resposta a intimação fiscal afirmou que o efetivo pagamento das Notas Fiscais listadas no TIAF se deu em "carteira", ou seja, no ato e em dinheiro, destacando que algumas Notas Fiscais e comprovantes NÃO foram encontrados pelo contribuintes. Também franqueou à Fiscalização os originais daquelas Notas Fiscais encontradas e relacionadas.

Acrescenta que para que um custo possa ser aceito como dedutível, há de se comprovar que o bem e/ou serviço correspondente foi contratado formalmente, que houve o desembolso, e que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido. E que em assim sendo, compete ao contribuinte apresentar à fiscalização a documentação, oriunda de fonte externa, hábil e idônea, apta a comprovar tais fatos, o que não se verificou no caso. Conclui que, considerando que as aquisições da empresa Tozzo e Cia LTDA não foram efetivamente recebidas/adquiridas, adotou o procedimento de glosar os custos/despesas referentes às citadas aquisições.

3.3 DA MULTA ISOLADA de IRPJ

Para os anos calendários abrangidos por esta autuação (2006 a 2008), o contribuinte optou pelo pagamento mensal do IRPJ com a base de cálculo estimada em função de balancetes de redução e de suspensão, anos calendários de 2006 a 2008, de acordo com o previsto no artigo 12 § 5º "b" e artigo 13 da IN SRF 93, de 24 de dezembro de 1997.

Em decorrência da glosa dos custos amiudada no item 3.1 deste relato, mister se fez recalcularmos o IRPJ devido pela autuada.

[...]

O valor da multa de que trata a linha 11 acima mencionada, corresponde a 50 % sobre o IRPJ a pagar e não solvido, (linha 10), conforme previsto na alínea "b" do inciso II do artigo 44 da Lei no 9.430/96, multa esta informada no auto de infração como a infração: 002 MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CALCULO ESTIMADA.

3.4 DA MULTA ISOLADA de CSLL

Para os anos calendários abrangidos por esta autuação (2006 a 2008), o contribuinte optou pelo pagamento mensal da CSLL com a base de cálculo estimada em função de balancetes de redução e de suspensão, anos calendários de 2006 a 2008, de acordo com o previsto no artigo 12 § 5º "h" e artigo 13 da IN SRF 93, de 24 de dezembro de 1997.

Em decorrência da glosa dos custos amiudada no item 3.1 deste relato, mister se fez recalcularmos a CSLL devida pela autuada.

[...]

O valor da multa de que trata a linha 10 acima mencionada, corresponde a 50 % sobre a CSLL a pagar e não solvida, (linha 9), conforme previsto na alínea "b" do inciso II do artigo 44 da Lei no 9.430/96, multa esta informada no auto de infração como a infração: 001 MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE A BASE DE CALCULO ESTIMADA.

[...]

Em relação ao motivo do agravamento da multa de ofício, diz:

4. DA MULTA DE OFÍCIO

[...]

A fiscalizada utilizou-se de notas fiscais cujo destinatário foi simulado pelo emitente a fim de beneficiar-se do creditamento dos tributos inerentes à operação bem como para aumentar o custo dos bens vendidos, reduzindo desta forma o lucro líquido que serve de base de cálculo do imposto de renda e para a contribuição social.

A constatação dos fatos ocorreu a partir da análise de documentos apreendidos na sede da empresa Tozzo & Cia Ltda, em ação de cumprimento de mandado de busca e apreensão cumprido pelo Ministério Público de Santa Catarina e Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, quando desbarataram esquema amiudado no item 2 deste relato.

A forma reiterada (03 anos) de utilizar-se de notas fiscais inidôneas, fruto de esquema organizado para lesar os cofres públicos, caracteriza a intenção do agente (titular da empresa fiscalizada) de produzir o resultado decorrente da prática daqueles atos, que é a redução do montante dos tributos devidos.

[...]

Ao inserir na escrituração contábil e fiscal documentos inidôneos a empresa MÁXIMO retardou o conhecimento por parte da Fazenda Nacional das circunstâncias materiais da obrigação tributária principal. A prática desta inserção/utilização fez parte da rotina administrativa da empresa fiscalizada, o que comprova que a intenção do agente sempre foi de reduzir os tributos devidos.

[...]

A fraude no caso vertente consistiu em utilizar-se de notas fiscais de entrada de mercadoria ideologicamente falsas (não houve estas aquisições) escriturando em sua conta caixa, enquanto pagamento, valores que não foram efetivamente pagos.

Por fim, diz que em restando configurado o evidente intuito de fraude fica afastada a aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do CTN, passando a contagem do prazo decadencial para efetivação do lançamento de ofício para o disposto no inciso I do art. 173, do mesmo. E informa que foi formalizada Informação Fiscal para Fins Penais.

Da Impugnação

Irresignada a contribuinte impugna (fls.681 a 697) os lançamentos alegando que inexistem provas efetivas de que as notas fiscais arrolada não correspondem a uma efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento, “não tendo simples documentos de origem e confecção desconhecida e não confiável, o condão de erigir-se em prova de que operações devidamente contabilizadas tanto pela empresa compradora, como pela empresa vendedora, seriam presumidamente inexistentes.”

Argumenta que as alegações fiscais são apenas presumidas a partir de banco de dados de terceiros o qual foi adotado pela Autoridade Fiscal como “prova absoluta contra a autuada, sem se ater a qualquer outro elemento concreto”. Reclama que o fisco não procedeu qualquer exame concreto preferindo ficar no terreno dos indícios. Segue dizendo que “a doutrina tem, de forma unânime, rechaçado o uso arbitrário e indevido da mera

presunção, como prova absoluta a favor do fisco, indicando a necessidade de o fisco demonstrar todos os fatos em que se apóia” e que a “jurisprudência ampara o pleito da reclamante”; traz diversos excertos doutrinários e jurisprudenciais.

A impugnante defende que não pode ser punida “porque eventualmente outras empresas cometerem irregularidades”.

No mais, reclama, com base no §4º do art. 150 do CTN, a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em período anterior a cinco anos dos lançamentos.

Por fim, pugna pela redução da multa de ofício para o percentual de 75%, considerando que a “documentação, mesmo que fosse considerada irregular [...], foi devidamente contabilizada e escriturada, sem subterfúgios que impedissem a fiscalização”.

Requer que seja declarada a insubsistência dos Autos de Infração.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Florianópolis/SC) julgou improcedente a impugnação, conforme decisão proferida no Acórdão nº **07-29.836**, de 10 de setembro de 2012, cientificado ao interessado em 19/10/2012 conforme Aviso de Recebimento - AR.

A decisão mencionada possui a seguinte ementa :

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008

IRPJ.CSLL. Prazo de decadência. Dolo.

Nos casos em que comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial desloca-se daquele previsto no art.150 para as regras estabelecidas no art.173 (ambos do CTN), onde ficou constatado que, sob as regras deste último, não ocorreu a decadência para os fatos geradores supra indicados.

Multa Isolada. Período de apuração: 30/06/2006 a 31/12/2008

Pela mesma razão, também não ocorreu a decadência.

Nulidade. Cerceamento do Direito de Defesa. Inocorrência.

O direito ao contraditório e à ampla defesa é exercido após a instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal, com a impugnação ao lançamento, não cabendo cogitar-se de cerceamento do direito de defesa no curso da ação fiscal.

Prova Emprestada. Admissibilidade.

Na instrução do processo administrativo fiscal são admissíveis como provas elementos, informações e documentos coletados por outros órgãos oficiais e regularmente compartilhados com a Receita Federal do Brasil, limitando-se o empréstimo às provas e não às conclusões do órgão em que foram coletadas.

Prova Indiciária. Admissibilidade.

É admissível, na instrução do processo administrativo fiscal, a prova indiciária enquanto uma prova indireta que visa demonstrar, a partir da comprovação da ocorrência de vários fatos secundários, indiciários, tomados em conjunto, a existência do fato cuja materialidade se pretende comprovar.

Multa de Ofício Qualificada. Duplicação do Percentual da Multa de Ofício. Legitimidade.

Constatado que na conduta da fiscalizada existem as condições previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, cabível a duplicação do percentual da multa de que trata o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (com a nova redação do artigo dada pela Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, DOU de 30/06/2006).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008

Escrituração contábil. Força Probante.

A escrituração contábil da empresa somente faz prova a seu favor nos casos em que, além de observadas as disposições legais, os fatos nela registrados estejam comprovados por documentos hábeis e idôneos.

Nota fiscal. Presunção de veracidade afastada.

Afastada a presunção de veracidade das notas fiscais apresentadas como provas das operações comerciais da empresa, a esta cabe fornecer outros documentos, hábeis e idôneos, a fim de comprová-las.

Lançamento de Ofício. Repartição do ônus da prova.

Nos casos em que a autoridade fiscal comprovou, pelos meios de prova admitidos pelo direito, a ocorrência do ilícito que deu causa ao lançamento de ofício, este somente é afastado se o contribuinte lograr provar o teor das alegações que contrapõe às provas que o ensejaram.

Notas fiscais inidôneas. Glosa de custos/despesas.

Cabe à contribuinte apresentar à fiscalização a documentação, hábil e idônea, apta a comprovar o pagamento das aquisições de mercadorias, e que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido, e em assim não o fazendo, é de se concluir, aliado a outras evidências, que as supostas aquisições não foram efetivamente recebidas/adquiridas. Assim, correto o procedimento fiscal em glosar os custos/despesas, relativos às citadas aquisições, contabilizadas pelo contribuinte.

Multa Isolada. Apuração entre 30/06/2006 a 31/12/2008

Multa Isolada. Falta de Recolhimento do IRPJ e CSLL sobre base de cálculo estimada mensal.

A matéria que não for contestada explicitamente é considerada matéria não impugnada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008

CSLL. Lançamento Reflexo.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estende-se ao lançamento reflexo os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da mencionada decisão em 09/10/2012, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 23/10/2012, em que, **não** mais reclama a decadência, com base no § 4º do art. 150 do CTN, porém no mérito, apresenta os mesmos argumentos expendidos na impugnação, acima relatados, portanto, desnecessário repeti-los.

Finalmente requer seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida a fim de eximir a empresa ao pagamento dos valores notificados.

A Recorrente protocolizou a solicitação de desistência do recurso voluntário em 10 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

Conforme relatado a Recorrente apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 23/10/2012, todavia apresentou em 10 de dezembro de 2013 a solicitação de desistência do mencionado recurso.

Assim, tem-se que houve renúncia expressa da pessoa jurídica ao direito sobre o qual se fundamenta a sua contestação, portanto, descabe a discussão dos autos de infração em sede de recurso voluntário e, por consequência cabe o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constituído por meio do lançamento de ofício.

O § 3º do artigo 78 do Regimento Interno desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009 e alterações posteriores), deixa claro que, no caso de desistência, resta configurada a renúncia **ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, vejamos:

...

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

(Grifei)

Assim, a desistência do contencioso administrativo efetuada pelo contribuinte, quando ainda não existia trânsito em julgado no referido processo administrativo, resta configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.